



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.664 - PR (2013/0240564-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO
RECORRENTE : PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : SHALOM MOREIRA BALTAZAR E OUTRO(S) - PR038620
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. DANOS DIRETOS E INDIRETOS A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar a ação penal, quando caracterizada real lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição.

2. Na espécie, os fatos narrados na denúncia apontam para danos ambientais, diretos e indiretos, a unidade de conservação federal, assim é inequívoco o interesse da União, consubstanciado na proteção da área atingida, o que atrai a competência da Justiça Federal. De um lado, atos ilícitos teriam sido praticados na área circundante do Parque Nacional dos Campos Gerais, de outro, a falsidade dos estudos e dos laudos apresentados aos órgãos estaduais, ao induzir a erro a administração ambiental local, acabam por vulnerar justamente a área protegida pela União, tornando o interesse federal mais uma vez presente.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.664 - PR (2013/0240564-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Marcus Vinicius Nadal Borsato** e **Ponta Grossa Ambiental S/A** contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no HC n. 5001998-12.2013.2013.4.04.0000.

Narram os autos que os recorrentes – denunciados, ao lado de Paulo Roberto Tobiezi, Resitec Tecnologia em Resíduos Ltda. e Maria Helena Elias Valentini, pela suposta prática do delito previsto nos arts. 40 e 69-A, ambos da Lei n. 9.605/1998 (fls. 73/81) – propuseram exceção de incompetência do Juízo Federal de Ponta Grossa para o processamento e julgamento da Ação Penal n. 5004389-93.2012.4.04.7009, pois não teria ocorrido lesão concreta, específica e efetiva a bem de titularidade da União.

Em decisão do dia 26/10/2012, nos Autos n. 5009838-32.2012.4.04.7009, o Juízo Federal de origem afirmou sua competência para o processamento dos fatos descritos na denúncia (fls. 287/289).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, com pedido sucessivo de conhecimento como *habeas corpus* (fls. 297/331).

O Magistrado de piso não recebeu o recurso e, em relação ao *writ*, disse que o excipiente deveria o ajuizar no Tribunal Regional (fl. 334).

Impetrado *habeas corpus* na origem (fls. 7.057/7.091), a ordem foi denegada conforme a seguinte ementa (fl. 7.468):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRIMES AMBIENTAIS. ENTORNO.

O fato de a localidade onde praticado o ilícito encontrar-se no entorno Parque Nacional dos Campos Gerais tem o condão de atrair a competência para o processamento do feito ao Judiciário Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, reiteram os recorrentes que, a partir dos fatos narrados na ação penal originária, se verifica que não há competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de quaisquer dos fatos em testilha, pelo que se postulou, em incidente cabível, o necessário reconhecimento de incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento da referida ação criminal (fl. 7.480).

Aduzem, em relação ao 1º Fato imputado: que nem na Denúncia nem a documentação que a instrui, especialmente o Laudo nº 2304/2011-SETEC/SR/DPF/PR, apresentaram mínimo indício de que a área circundante do Parque Nacional dos Campos Gerais teria sofrido algum dano em decorrência da suposta drenagem em nascentes e áreas úmidas noticiada na exordial acusatória como sendo sua causa originária; (b.2) em relação ao 2º Fato imputado: que o EIA/RIMA supostamente viciado foi apresentado a um órgão estadual (Instituto Ambiental do Paraná – IAP), a quem compete o licenciamento ambiental do empreendimento CTR-Furnas, e que a Denúncia não indicou nenhuma lesão ou ameaça de lesão a bens de titularidade da União como decorrência do fato imputado; (b.3) em relação ao 3º e 4º Fato imputados: que os estudos/laudos supostamente falsos em parte e omissos (Mapas de SISLEG) foram apresentados a um órgão estadual (Instituto Ambiental do Paraná – IAP), a quem compete a homologação das respectivas informações para fins do SISLEG, e que a Denúncia não indicou nenhuma lesão ou ameaça de lesão a bens de titularidade da União como decorrência dos fatos imputados; (b.4.) em relação ao 5º Fato imputado: que os estudos/laudos supostamente falsos em parte e omissos (Mapas de SILELG) foram apresentados a um órgão estadual (Instituto Ambiental do Paraná – IAP), a quem compete a sua chancela e aprovação para fins do licenciamento ambiental do empreendimento CTR-Furnas, e que a Denúncia não indicou nenhuma lesão ou ameaça de lesão a bens de titularidade da União como decorrência do fatos imputado (fls. 7.504/7.505).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, assim, a concessão da liminar para suspensão da ação ou, sucessivamente, *salvo conduta aos Pacientes, a fim de evitar que a mesma seja indevidamente constrangida em seu direito de ir e vir por autoridade incompetente* (fl. 7.504). No mérito, pedem seja declarada a incompetência da Justiça Federal *para processamento da ação penal em relação às imputações formuladas em desfavor dos Pacientes* (fl. 7.504).

Sem contrarrazões (fl.7.520).

Em 30/7/2013, o então Presidente deste Superior Tribunal, Ministro Felix Fischer, indeferiu o pedido liminar (fls. 7.530/7.531).

O Ministério Público Federal, em parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, opinou pelo não provimento do recurso, em síntese (fl. 7.536):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS”. CRIME AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Uma vez que os fatos narrados na denúncia apontam para danos ambientais a unidade de conservação federal, resta inequívoco o interesse da União, consubstanciado na proteção da área atingida, o que atrai a competência da Justiça Federal.

2. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

Referentes à mesma ação penal, constam no Sistema Integrado de Atividade Judiciária os RHCs n. 39.465/PR, 39.464/PR e 39.660/PR, dos quais não conheci. Também tramitam nesta Casa os RHC n. 37.618/PR e 37.619/PR, interpostos pelos corréus, os quais trago a julgamento nesta assentada.

Em 6/4/2016, sobreveio sentença penal condenatória e, hoje, a apelação interposta pelos réus pende de julgamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da petição de fls. 7.544/7.546, as novas intimações e notificações referentes a este feito passaram a ser encaminhadas ao advogado Shalom Moreira Baltazar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.664 - PR (2013/0240564-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para melhor compreensão do caso, eis alguns trechos da denúncia (fls. 74/79 – grifo nosso):

[...] 1º Fato Delituoso – art. 40 da Lei nº 9.605/1998:

Durante o período de 1º de junho de 2007 até a presente data, em continuidade delitiva, no interior do imóvel denominado “Fazenda Jardim São Jorge 1/A”, matrícula nº 25269, localizado no município de Ponta Grossa/PR, os denunciados PONTA GROSSA AMBIENTAL e MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO **causaram dano ambiental direto ou indireto à área circundante – raio de dez quilômetros¹ – do Parque Nacional dos Campos Gerais, Unidade de Conservação de Proteção Integral administrada pela autarquia federal – ICMBio.**

(1 - Artigo 27 do Decreto Lei nº 99.274, de 6 de junho de 1990)

Consta dos autos que, no dia 1º de junho de 2007, os denunciados PONTA GROSSA AMBIENTAL e MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, no intuito de facilitar o licenciamento ambiental da Central de Tratamento de Resíduos Furnas ou CTR/Furnas, foram surpreendidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP **realizando drenagem em nascentes e áreas úmidas** localizadas no interior do imóvel suprarreferido, sem autorização da autarquia estadual ambiental, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração Ambiental nº 75164 (Apenso I, Volume III, fl. 499) e Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão nº 35.916 (Apenso I, Volume III, fl. 500).

Os drenos instalados referem-se às áreas 02, 03 e 04 do Laudo nº 2304/2011-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 340/361 do Volume 02 do IPL) e estão sendo mantidos, permanentemente, no aludido imóvel até a presente data, **causando danos ambientais diretos e indiretos diariamente**, visto que “*A intervenção em tais áreas ambientalmente protegidas mediante introdução de tubulações ou abertura de valas altera o fluxo hídrico local, causando impactos às características físicas, químicas e biológicas do solo e, conseqüentemente, às espécies vegetais existentes no local*”, a teor do Laudo nº 2304/2011-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 340/361 do Volume 02 do IPL).

2º Fato Delituoso – art. 69-A da Lei nº 9.605/1998:

Em data incerta, mas no ano de 2007, no município de Ponta Grossa/PR, os denunciados RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA e PAULO ROBERTO TOBIEZI elaboraram estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA parcialmente falso, incompleto e enganoso, inclusive por omissão, para instrução obrigatória do licenciamento ambiental do CTR/Furnas.

Em data incerta, mas provavelmente nos meses de outubro/novembro de 2007, na mesma cidade, os denunciados PONTA GROSSA AMBIENTAL e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO apresentaram perante o Escritório Regional de Ponta Grossa/PR do IAP (Protocolo nº 9.764.563-9), no procedimento de licenciamento ambiental do CTR/Furnas (Protocolo nº 9.688.550-4 – licença prévia), o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA parcialmente falso, incompleto e enganoso, inclusive por omissão.

Conforme apurado na investigação, o EIA/RIMA do CTR/Furnas, elaborado pelos denunciados RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA e PAULO ROBERTO TOBIEZI e apresentado pelos denunciados PONTA GROSSA AMBIENTAL e MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO:

- omitiu dolosamente a existência de nascentes e áreas úmidas no interior do terreno, que foram objeto de anterior drenagem, favorecendo indevidamente a escolha da área do CTR/Furnas, que já era de propriedade da família dos Diretores da PGA, quando da análise das alternativas de localização do empreendimento (art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986);

- omitiu dolosamente a existência do PARNA/Campos Gerais na área circundante do empreendimento, afastando a obrigatoriedade legal e infralegal da anuência do Gestor da Unidade de Conservação, o que evidencia o interesse específico, imediato e direto do ICMBio, autarquia federal, bem como favorecendo indevidamente a escolha da área do CTR/Furnas, que já era de propriedade da família dos Diretores da PGA, quando da análise das alternativas de localização do empreendimento (art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986);

- omitiu dolosamente que a área do CTR/Furnas localiza-se na APA da Escarpa Devoniana, favorecendo indevidamente a escolha da área do CTR/Furnas, que já era de propriedade da família dos Diretores da PGA, quando da análise das alternativas de localização do empreendimento (art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986);

- utilizou, de maneira enganosa, dados meteorológicos/climatológicos de Curitiba/PR, localizada no 1º Planalto Paranaense, enquanto o município de Ponta Grossa/PR encontra-se no 2º Planalto, o que interfere diretamente na estimativa de produção de chorume, em razão de que os fatores precipitação e evapotranspiração influem de modo crucial em tal avaliação;

- afirmou falsamente que o solo do local do empreendimento é argiloso, ideal para aterros sanitários, devido a sua menor permeabilidade, quando na realidade o solo é arenoso, cuja permeabilidade é maior e, portanto, menos apropriado para tais empreendimentos, favorecendo indevidamente a escolha da área do CTR/Furnas, que já era de propriedade da família dos Diretores da PGA, quando da análise das alternativas de localização do empreendimento (art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986);

- adotou, de modo enganoso, a classificação da origem dos resíduos, segundo a qual o CTR/Furnas somente receberia resíduos sólidos domiciliares, ao passo que o requerimento de licença prévia alberga a classificação quanto à espécie de resíduo, isto é, aterro industrial classe I (materiais perigosos) e aterro sanitário classe II (materiais não inertes).

• 3º Fato Delituoso – art. 69-A da Lei nº 9.605/1998:

No ano de 2008, no município de Ponta Grossa, após a drenagem ilicitamente realizada no terreno do CTR/Furnas, com vistas a facilitar o licenciamento ambiental do CTR/Furnas, sob a orientação e comando dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados PONTA GROSSA AMBIENTAL e MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, a denunciada MARIA HELENA ELIAS VALENTINI, plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, elaborou estudo/laudo parcialmente falso, inclusive por omissão, no procedimento administrativo nº 9.997.339-0 IAP/ERPGO (Apenso II, fl. 13, do IPL).

Na data de 31 de março de 2008, perante o Escritório Regional do IAP em Ponta Grossa/PR, os denunciados PONTA GROSSA AMBIENTAL e MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, valendo-se do genitor do segundo denunciado, Sr. Cecílio Pedro Borsato, proprietário da área do CTR/Furnas, apresentaram no procedimento administrativo nº 9.997.339-0 IAP/ERPGO o estudo/laudo parcialmente falso, inclusive por omissão, o qual foi elaborado pela denunciada MARIA HELENA ELIAS VALENTINI (Apenso II, fl. 13, do IPL).

As investigações revelaram que houve a omissão/supressão dolosa da existência de 03 (três) áreas úmidas – área de preservação permanente – do mapa SISLEG do imóvel sob matrícula nº 25.269, do 2º Registro de Imóveis de Ponta Grossa, local do CTR/Furnas, quais sejam, as áreas 02, 03 e 04 do Laudo nº 2304/2011-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 340/361 do Volume 02 do IPL).

• 4º Fato Delituoso – art. 69-A da Lei nº 9.605/1998:

No dia 18 de setembro de 2008, perante o Escritório Regional do IAP em Ponta Grossa/PR, os denunciados MARIA HELENA ELIAS VALENTINI, PONTA GROSSA AMBIENTAL e MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, valendo-se do genitor do segundo denunciado, Sr. Cecílio Pedro Borsato, apresentaram no procedimento administrativo nº 9.997.339-0 IAP/ERPGO (Protocolo IAP 07.243-939-2 –), o estudo/laudo parcialmente falso, inclusive por omissão.

As investigações revelaram que houve a omissão/supressão dolosa da existência de 01 (uma) área úmida – área de preservação permanente – do mapa SISLEG do imóvel sob matrícula nº 25.269, do 2º Registro de Imóveis de Ponta Grossa, local do CTR/Furnas, a saber, a área 04 do Laudo nº 2304/2011- SETEC/SR/DPF/PR (fls. 340/361 do Volume 02 do IPL).

• 5º Fato Delituoso – art. 69-A da Lei nº 9.605/1998:

No ano de 2008, perante o Escritório Regional do IAP em Ponta Grossa/PR, os denunciados PONTA GROSSA AMBIENTAL e MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO apresentaram dois estudos/laudos parcialmente falsos, inclusive por omissão, consistente nos dois mapas SISLEG cujas falsidades restaram consignadas nos 3º e 4º fatos delituosos, para fins de instrução do licenciamento ambiental da CTR/Furnas – processo IAP/ERPGO nº 09.688.550-4 – .

Relativamente ao primeiro mapa, as investigações revelaram que houve a omissão/supressão dolosa da existência de 03 (três) áreas úmidas – área de preservação permanente – do mapa SISLEG do imóvel sob matrícula nº 25.269, do 2º Registro de Imóveis de Ponta Grossa, local do CTR/Furnas, quais sejam, as áreas 02, 03 e 04 do Laudo nº 2304/2011-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 340/361 do Volume 02 do IPL).

Por sua vez, as investigações revelaram que no segundo mapa houve a omissão/supressão dolosa da existência de 01 (uma) área úmida – área de preservação permanente – do mapa SISLEG do imóvel sob matrícula nº 25.269, do 2º Registro de Imóveis de Ponta Grossa, local do CTR/Furnas, a saber, a área 04 do Laudo nº 2304/2011-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 340/361



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Volume 02 do IPL).

Por fim, restou devidamente apurado que os denunciados MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO e PAULO ROBETO TOBIEZI, na prática das condutas delitivas acima descritas, agiram na condição de representantes legais e no interesse e benefício direto das pessoas jurídicas denunciadas PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A – PGA e RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA.

As autorias e materialidades delitivas estão cabalmente demonstradas pelo conjunto de elementos probatórios colhidos no Inquérito Policial em epígrafe, bem como pelos documentos que instruem a Ação Popular nº:

200970.09.001492-8 (atualmente 5000325-40.2012.404.7009) e Ação Ordinária nº:5000041-03.2010.404.7009 [...]

Proposta exceção de incompetência, o Juízo Federal de origem reafirmou sua competência, declarada no momento do recebimento da denúncia. Conforme o Magistrado, a ação delituosa teria ocorrido em área localizada no município de Ponta Grossa *cujas conservação compete à União, com específico interesse das autarquias federais ICMBio e Ibama, atraindo, dessa forma, a competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos ora denunciados, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal* (fl. 288).

S. Exa. destacou, na exceção de incompetência, que o *empreendimento estaria dentro da área circundante do Parque Nacional dos Campos Gerais, nos termos da resolução 428/2012 do CONAMA* (fl. 288). E que o *PARNA/Campos Gerais é administrado pelo ICMBio, autarquia federal vinculado ao Ministério do Meio Ambiente* (fl. 288).

Quanto aos fatos 2, 3, 4 e 5 da denúncia, ressaltou que, *ainda que as supostas omissões em laudos e estudos – acerca da existência do Parque e das áreas úmidas – tenham sido apresentados perante órgãos estaduais, na forma delineada pela Resolução Conama n. 237/1997, tais condutas afetam bens, serviços e interesses da União, mesmo que indiretamente* (fl. 289).

A Oitava Turma reiterou esse entendimento, citando inclusive julgados do Superior Tribunal de Justiça, e asseverou que (fls. 7.465/7466):

[...] tendo os atos ilícitos causado dano ao Parque Nacional dos Campos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gerais, em sua área circundante, está configurado o interesse federal, conforme a regra do artigo 27 do Decreto nº 99.274/90 - *in verbis*:

'Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.'

Com efeito, **o fato de a localidade onde praticado o ilícito encontrar-se no entorno de área de preservação ambiental tem o condão de atrair a competência para o processamento do feito ao Judiciário Federal [...]**

Por fim, **em relação ao fato de os documentos terem sido apresentados perante órgão estadual**, conforme salientado pelos impetrantes, tal **não afasta a competência federal**, porquanto, como percutientemente referido pelo agente ministerial no primeiro grau, **a conduta delitiva atribuída aos ora excipientes guarda correlação direta e conexão probatória com o 1º fato delituoso**. Todas as condutas delitivas descritas, tanto a ocorrência de dano direto ou indireto ao PARNA/Campos Gerais quanto a omissão dolosa de informações em estudos e laudos - ainda que apresentados perante órgãos estaduais - acerca de áreas úmidas e a própria existência do PARNA afetam bens e interesses da União. (evento 15 - Promoção 01 do procedimento nº 5010032-32.2012.404.7009) [...]

Pois bem. Sabe-se que a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. E, na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar a ação penal, quando caracterizada real lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição, o que, pelo exposto acima, ficou demonstrado. Ao que tudo indica, o entorno da unidade de conservação, a área circundante, sofreu impacto negativo capaz de degradar direta e indiretamente o Parque Nacional dos Campos Gerais.

Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 39 DA LEI 9.605/98. CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SITUADA NO ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magna, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Delito em tese cometido no interior de área de proteção ambiental localizada no Entorno do Parque Nacional do Itatiaia, criado pelo Decreto 1.713/37, floresta contígua à aludida unidade de conservação, o que faz incidir na espécie o disposto no art. 9º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), *verbis*: *as florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.*

3. **Logo, tendo em vista que a área na qual houve o prejuízo ambiental é vizinha a outra submetida a regime especial (bem da União), compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Resende - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(CC n 92.722/RJ, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/4/2010 – grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conduta praticada, em tese, **nas cercanias** do Parque Nacional do Itatiaia, criado pelo Decreto 1.713/37, e, de acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais, o agente teria causado dano ambiental direto à unidade de conservação federal, o que demonstra o interesse da União no feito. Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal de Varginha - SJ/MG.

(CC n. 115.003/MG. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/3/2011 – grifo nosso)

E, como dito pelo parecerista, *uma vez demonstrado que o 1º fato delituoso atenta contra os interesses da União de proteção do Parque Nacional dos Campos Gerais, não se vislumbra outra sina aos outros 4 fatos narrados na denúncia (falsidade dos estudos e laudos apresentados). Com efeito, tais fatos, ao induzir a erro a administração ambiental estadual, possuem o condão de vulnerar justamente a área protegida pela União, tornando o interesse federal mais uma vez presente (fl. 7.540).*

No mais, em situação similar, o Supremo Tribunal Federal dispôs que a competência da Justiça Federal se firma não pelo fato de as atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvidas em zona de amortecimento estarem sujeitas ao controle direto da autarquia federal, ***mas sim pelo fato de a degradação ambiental ter causado danos diretos à área circundante e indiretos à Unidade de Conservação federal*** (AP n. 618/RJ, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 2/6/2017 – grifo nosso).

Além do que, alcançar conclusão diversa demandaria profunda incursão em aspectos fático-probatórios, providência incabível nesta via, sobretudo porque, a esta altura, o feito já foi até sentenciado.

Ora, conforme informações obtidas em consulta ao site oficial do Tribunal Regional, o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, nos autos da ação penal em questão, julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os recorrentes pela prática dos crimes previstos nos arts. 40 e 69-A, ambos da Lei n. 9.605/1998. Ali, em juízo de cognição muito mais amplo do que o atual, o Magistrado entendeu estar *demonstrada a ocorrência de danos na faixa circundante de uma Unidade de Conservação*. Destacando que, *a conduta de, a meros 1.816,59 metros de uma Unidade de Conservação, introduzir tubulações e abrir valas alterando o fluxo hídrico local e gerando impactos às características do solo e espécies vegetais causa danos a área circundante*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0240564-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.664 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005242120104047009 50019981220134040000 50043899320124047009
50098383220124047009 5242120104047009 PR-00005242120104047009
PR-50043899320124047009 PR-50098383220124047009
TRF4-50019842820134040000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO
RECORRENTE : PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : SHALOM MOREIRA BALTAZAR E OUTRO(S) - PR038620
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA
CORRÉU : PAULO ROBERTO TOBIEZI
CORRÉU : MARIA ELENA ELIAS VALENTINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Exmo. Sr. SPGR ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dr. SHALOM MOREIRA BALTAZAR, pelas partes RECORRENTES: MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO ; PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.664 - PR (2013/0240564-6)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

No recurso em habeas corpus, relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, extraem-se, em essência, **dois argumentos**, que, na ótica da defesa, seriam suficientes para afastar a competência da Justiça Federal para o processamento do caso, no qual é imputada aos recorrentes a prática dos crimes previstos nos arts. 40 e 69-A, ambos da Lei de Crimes Ambientais:

1) Não há comprovação de que os supostos danos, decorrentes da realização de drenagem em nascentes e áreas úmidas, haveriam sido causados em área circundante de Unidade de Conservação e de Proteção Integral (Parque Nacional dos Campos Gerais), que é administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Nesse particular, afirma a defesa que a norma regulamentar referida no tipo previsto no art. 40 da Lei de Crimes ambientais para "delimitação da área circundante da unidade de conservação (art. 27 do Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990) sofreu modificação substancial em decorrência da entrada em vigor da Resolução CONAMA nº 428/2010" (fl. 7.488), a qual previu uma faixa de 3 mil metros, quando a zona de amortecimento não estiver estabelecida.

No caso, asserem os recorrentes, "é o fato incontroverso de que a Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais está devidamente instituída e é de 500 metros, nos termos do Decreto que o instituiu" (fl. 7.489). Logo, "sendo também é incontroverso nos autos que o CTR-Furnas está fora da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais, localizando-se mais precisamente a uma distância de 1.816,59 metros, sequer haveria que se cogitar, hodiernamente, o aperfeiçoamento do tipo penal invocado pelo *Parquet* em relação à unidade de conservação em questão" (fl. 7.490).

Além disso, aduzem que o laudo no qual se baseou a denúncia, em nenhum momento, menciona o Parque Nacional dos Campos Gerais ou a sua área circundante, consignando, ainda, que "os eventuais reflexos da instalação das drenagens constatadas seriam exclusivamente locais, isto é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunscritos ao imóvel" (fl. 7.490). Assim, "não há dúvida alguma de que o Laudo do qual se vale a Denúncia não menciona dano algum à área circundante do Parque Nacional dos Campos Gerais, o que escancara a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito em relação a tal fato" (fl. 7.492)

2) O delito previsto no art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais se assemelharia ao crime de estelionato, de modo que somente se firmaria a competência federal caso fosse praticado em desfavor de órgão federal. Todavia, "o que se imputa é a apresentação de um documento falso ou enganoso a um órgão ambiental estadual, ao qual, como inclusive restou incontroverso no Inquérito, compete a realização do licenciamento ambiental do empreendimento em questão" (fl. 7.495).

Assinalam os recorrentes, nesse ponto, que "tanto a Denúncia quanto a decisão invectivada deixam claro que os laudos/estudos em questão (Mapas de SISLEG), os quais seriam supostamente falsos e omissos, foram apresentados a um órgão ambiental estadual (IAP), e exclusivamente para fins de homologação e cadastramento das áreas de preservação permanente e reserva legal afetas ao imóvel da Demandada PGA no sistema estadual (SISLEG) gerido pelo referido órgão" (fl. 7.498).

Após o voto do Ministro Relator, que negou provimento ao recurso e, portanto, manteve a competência da Justiça Federal, pedi vista dos autos para melhor análise.

Passo ao exame da *quaestio iuris*.

De início, convém registrar, tal como fiz por ocasião do julgamento do **RHC n. 63.031/PA** (DJe 22/3/2017), que a Constituição Federal concedeu tutela especial ao meio ambiente, de modo que, pelo próprio significado polissêmico a que o termo (meio ambiente) nos remete, deve-se compreendê-lo da maneira mais abrangente possível – integrado harmonicamente por componentes físicos, químicos, biológicos e sociais. Seu desequilíbrio é capaz de causar efeitos nocivos (diretos ou indiretos), em um prazo curto ou longo, sobre todos os seres vivos. Como destaca Luiz Regis Prado, **a preservação do meio ambiente é fundamental para a qualidade de vida. Não se pode falar em qualidade de vida dissociada da adequada conservação do meio ambiente** (*Direito penal ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 25).

Por isso, as leis esparsas que tutelam o meio ambiente, em regra, **devem ser interpretadas de maneira interligada, como um**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

microssistema, que, além disso, também devem ser harmonizados com outros diplomas de proteção transindividual. Sob esse prisma, as unidades de conservação – que delimitam espaços territoriais com o objetivo de preservação de determinados recursos ambientais e manutenção de ecossistemas específicos (admitem pouca ou nenhuma alteração advinda da atuação humana) – impõem a definição de uma zona de amortecimento como forma gradativa de separação da área de interna da Unidade de Conservação e a área externa que o circunda, de modo que haja proteção efetiva do meio ambiente relativo à unidade de conservação.

Nesse contexto, ganham importância **os estudos de impacto ambiental como forma de controle preventivo de danos ambientais, cuja elaboração é obrigatória** nos casos em que há risco de degradação ambiental significativo. De seu conteúdo, além dos possíveis impactos ambientais e sociais negativos que serão gerados em decorrência da implantação e operação da atividade objeto do licenciamento ambiental, deve também constar a justificativa pela qual uma determinada atividade que cause impacto no meio ambiente deverá ser estabelecida em local definido pelos estudos.

Levando-se em consideração que todas as normas infraconstitucionais que disciplinam o estudo do impacto ambiental devem alinhar-se a preceitos e diretrizes constitucionais sobre o tema, bem como devem ser consideradas de modo integrado, como um microssistema de proteção, há de se entender que as normas federais que regem a matéria – v. g. Lei n. 6.938/1981, Decreto n. 99.274/1990 e Resoluções do Conama – devem servir de balizas para a edição de normas estaduais ou municipais específicas, de forma que aquelas não possam ser contrariadas, reduzindo-lhes o grau de proteção conferido ao meio ambiente.

Tal constatação indica que a segunda parte do **art. 40 da Lei de Crimes Ambientais considera típica a conduta do agente que causar dano direto ou indireto nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274/1990**, independentemente de sua localização. O referido decreto, que não foi revogado pela Lei n. 6.938/1981, mas, ao contrário, regulamenta-a, estabelece que "Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, **num raio de dez quilômetros**, qualquer atividade que possa afetar a biota **ficará subordinada às normas editadas pelo Conama**".

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama –, que foi instituído pela Lei n. 6.938/1981 e integra o Poder Executivo com a finalidade de assessorar, estudar e propor linhas diretivas a ser tomadas pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

políticas governamentais para a exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Nesse mister, sua competência, nas palavras de Ingo Sarlet, de expedir resoluções, **"insere-se dentro do chamado Poder Regulamentar do Executivo, tendo em conta que o exercício do poder regulamentar guarda uma relação de conformidade com a lei em sentido formal**, pois o Poder Executivo, ao expedir os regulamentos, contribui e complementa a ordem jurídico-legislativa, inclusive, em certos casos, como condição de eficácia da lei em sentido formal. Nesse sentido, **o regulamento não tem a natureza de lei em sentido formal**, porém pode sê-lo em sentido material." (Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/259/247>> Acesso em: 22 agos.2017).

A Resolução n. 13/1990, que regulamentava o art. 27 do Decreto n. 99.274/1990, previa, no art. 2º: "nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, **num raio de dez quilômetros**, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente". **A Resolução n. 428/2010, por sua vez, revogou expressamente a Resolução n. 13/1990** e estabeleceu, em seu art. 1º, § 2º, o seguinte:

Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, **localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC**, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no *caput*, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas. (redação dada pela Resolução nº 473/2015)

Observa-se que o referido ato normativo (**Resolução n. 428/2010**), diversamente do que dispunha a **Resolução n. 13/1990**, definiu que eventual empreendimento, localizado em uma faixa de **três mil metros** dos limites da unidade de conservação, que não possuísse zona de amortecimento definida, deveria sujeitar-se ao procedimento de licenciamento previsto no *caput* do art. 1º da Resolução n. 428/2010.

A edição da **Resolução n. 428/2010**, ao estabelecer uma faixa limítrofe distinta daquela prevista no **art. 27 do Decreto n. 99.274/1990**, não implicou no esvaziamento ou mesmo a revogação do conteúdo deste último. Ambas as disposições, na verdade, tratam de coisas distintas. Com efeito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer normas para licenciar não se traduz na impossibilidade da prática de dano ambiental, mesmo que para além dos limites estabelecidos em atos normativos. O art. 27 do Decreto n. 99.274/1990 fixou, como norma geral, um limite em que áreas circundantes das Unidades de Conservação poderiam sofrer algum prejuízo ambiental (raio de dez quilômetros) e, por essa razão, tais áreas ficariam subordinadas às normas editadas pelo Conama. O mesmo se diga em relação ao art. 4º do Decreto n. 23, que instituiu o Parque Nacional dos Campos Gerais.

Licenciamento ambiental, segundo a Resolução n. 237/1997 do Conama, é um "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as **condições, restrições e medidas de controle ambiental** que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental". Há, portanto, conteúdo preventivo no licenciamento, que deve ser precedido de estudo de impacto ambiental. Tal exigência está imbricada ao princípio da precaução e da prevenção de degradação ambiental.

O dano ambiental, que não se sujeita a nenhum limite objetivo estabelecido em prévio estudo de impacto ambiental, por sua vez, é a própria lesão aos recursos naturais, com o conseqüente reflexo negativo no equilíbrio ecológico e com a diminuição da qualidade ecossistêmica. Assim, o licenciamento não impede o dano ambiental, embora as exigências do referido ato administrativo acabem por minimizar a possibilidade de degradação do meio ambiente.

Tal constatação é reforçada pela própria hipótese dos autos.

Malgrado a defesa alegue que o aterro sanitário estaria fora da zona limítrofe estabelecida pelo art. 4º do Decreto n. 23, que instituiu o Parque Nacional dos Campos Gerais (Unidade de Conservação de Proteção Integral administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio), a **denúncia retrata que os recorrentes foram "surpreendidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP realizando drenagem em nascentes e áreas úmidas localizadas no interior do imóvel suprarreferido, sem autorização da autarquia estadual ambiental"** (fls. 74-75) e que tais drenos estariam sendo mantidos, permanentemente, no aludido imóvel até a presente data, causando danos ambientais diretos e indiretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diariamente (fl. 75).

Além disso, consta ainda que não só estudos de impacto ambiental, elaborados pelos recorrentes, neste mesmo processo, mas também os laudos (estudos) produzidos objetivavam imprimir aparente legalidade no pedido de licença ambiental e serviriam para facilitar o licenciamento ambiental da Central de Tratamento de Resíduos Furnas ou CTR/Furnas, conforme relata a denúncia. Tais fatos acabam por corroborar a possível existência de dano ambiental que estaria atingindo a unidade de conservação.

Ora, o critério de fixação de competência, em se tratando de crimes ambientais, está ligado à própria influência ambiental ou ao raio de influência do dano ambiental que venha a atingir eventual interesse tutelado pela União, suas entidades autárquicas ou suas empresas públicas, nos termos da jurisprudência desta Corte. Isso significa que a *vis attractiva* não origina de "interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais" (CC n. 147.393/RO, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 20/9/2016), tal como se deu no caso.

Por isso, diversamente do que alega a defesa, entendo factível a ocorrência de crime ambiental em Unidade de Conservação e de Proteção Integral (Parque Nacional dos Campos Gerais), que é administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e, em razão disso, deve ser firmada a competência federal.

Em relação ao crime previsto no art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais, embora os estudos e laudos falsificados que foram produzidos pelos recorrentes, cuja finalidade era conferir aparente legitimidade em pedido de licenciamento ambiental de aterro sanitário em Ponta Grossa – PR –, hajam sido apresentados ao Instituto Ambiental do Paraná, tal como é alegado pela defesa, observo que tal circunstância não tem o condão de afastar a competência federal, dada a possível **conexão teleológica** – o crime previsto no art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais foi praticado para encobrir a execução do crime previsto no art. 40 do referido diploma legal – e **instrumental** – a prova da realização dos estudos de impacto ambiental irá influir na caracterização e comprovação do dano – a atrair também a competência federal.

Com esses fundamentos, acompanho a conclusão do relator para, também, **negar provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0240564-6

RHC 39.664 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005242120104047009 50019981220134040000 50043899320124047009
50098383220124047009 5242120104047009 PR-00005242120104047009
PR-50043899320124047009 PR-50098383220124047009
TRF4-50019842820134040000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO
RECORRENTE : PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : SHALOM MOREIRA BALTAZAR E OUTRO(S) - PR038620
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA
CORRÉU : PAULO ROBERTO TOBIEZI
CORRÉU : MARIA ELENA ELIAS VALENTINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.